

PARECER DO RELATOR

RELATOR: Nadia Aparecida Silva Araujo

AUTUADO: Gil de Paula Côrte Real

PROCESSO: 3772/05

A.I. nº: 056517-3/A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.100,74

MUNICÍPIO: Palma

DECISÃO DA CORAD: INDEFERIDO

VALOR: R\$ 1.100,74

INFRAÇÃO COMETIDA: Fazer Destoca de capoeira rala, com a utilização de trator, numa área de 0,25 Hectares, resultando num rendimento lenhoso de 9,0 Estéreos, local este de preservação permanente "Nascente e beira de curso d'água; Sem autorização do órgão competente;

Resultou na apreensão de 9,0 Estéreos de lenha.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54,incisos II,III e IV,nº de ordem 03 da lei 14309/02; Art.49,Item 1º,nº de ordem 05 da Lei 43710/03.

RECURSO: () TEMPESTIVO (X) INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- Que ocorreu no local uma pequena terraplanagem para construção de um curral sem danificar um metro sequer, seja de nascente, seja de reserva legal ou de reserva permanente.

- Que a catação foi feita em uma área de pastoreio com pequenos arbustos, pois o citado rendimento lenhoso de 9,0 st em 0,25 há é ínfimo, não podendo ter sido feito em capoeira.

- Que na área em questão foi verificada pela autoridade autuante uma pequena quantidade de água saindo de um buraco de formiga, coisa mais natural em épocas de chuvas, não sendo admissível denominá-la como "nascente intermitente", pois cessada a chuva não se vê mais nenhum vestígio da mesma.

PARECER DO RELATOR

- Que com relação a abertura da estrada no interior da “Capoeira Nativa”, que o autuado procurou manter a vegetação nativa e a preservar os arbustos existentes, sendo certo que o traçado da estrada obedeceu a esta rigorosa determinação.

- Que o uso do trator de esteira para este tipo de serviço é a única opção à disposição no meio rural e ainda que a “Capoeira Nativa” nunca existiu, existem sim, muitas de pequenos arbustos e cipós totalmente preservados.

- Que houve um excesso na atitude da autoridade autuante com relação ao cálculo das metragens dessas áreas por ele citadas, o que requer verificação por pessoa especializada nesse mister, seja realizada vistoria no local, culminando pelo cancelamento dos Autos de Infrações, ou a adequação do valor da multa nos moldes do quando encontrado pelo senhor perito do imóvel “SÍTIO VÓ CONCEIÇÃO”.

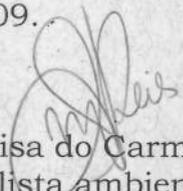
Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal, sendo o desmate em área de preservação permanente sem autorização especial – multa de R\$ 1.010,61 à R\$ 3.031,83 por hectare ou fração.

Contudo pode-se concluir que a defesa é intempestiva, considerando o disposto no § 4º do art. 60 da Lei 14.309/02, que prevê o prazo de 30 dias contados da notificação para apresentação de recurso, no caso em questão foi dia 07.06.2006, o autuado teria até o dia 07.07.2006, no entanto, só veio a protocolar o referido recurso junto ao IEF no dia 17.07.06.

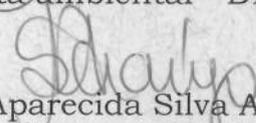
Adequado o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual é inferior ao valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº.305.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor adequado de **R\$ 1.010,61**.

Belo Horizonte, 16 de Julho de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito



Nádia Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF